



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012460-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GUSTAVO ORTUNHO MARTINS NOGUEIRA, são agravados CLAUDIO DE SOUZA LADEIA ME, NOVOS SERVIÇOS PARA AUTOMOVEIS - EIRELI GESTAUTO BRASIL, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.675

Agravo de Instrumento nº 2012460-14.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto – 10ª Vara Cível

Agravante: Gustavo Ortunho Martins Nogueira

Agravado: Claudio de Souza Ladeia ME e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Irresignação que não prospera. Prova coligida que revela a suficiência de recursos da agravante para o pagamento das custas processuais. Incompatibilidade da situação econômico-financeira do agravante com a concessão do benefício. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Gustavo Ortunho Martins Nogueira recorre, por agravo de instrumento, da r. decisão de fls. 54/55, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas e despesas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Na minuta de fls. 01/11, sustenta, em suma, que faz jus à referida benesse, uma vez que aufera renda mensal de R\$ 3.000,00. Desse modo, não ostenta condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento.

Requer, destarte, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que lhe seja deferida a benesse.

Dispensada a intimação da parte contrária, uma vez que ainda não formada a relação jurídica processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante postula a concessão da gratuidade de justiça, alegando hipossuficiência econômica para o pagamento das custas e despesas processuais.

Como é cediço, o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família.

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exija dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotem eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

quem a declara:

PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Nesse contexto, a análise do benefício almejado impõe considerar não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretendo beneficiário, mas, também, se o seu padrão de vida atual (condição

econômico-financeira) é compatível com a postulação.

No caso em apreço, o agravante deixou de juntar cópia de sua declaração de imposto de renda, tampouco comprovou que é isento; paga quase R\$ 5.000,00 de fatura de cartão de crédito e, como bem observado pelo magistrado de piso: *“realizou transação de considerável valor, sendo a compra de um veículo Jeep Renegade 1.8 no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).”*

Diante deste quadro, é possível concluir pela não concessão do benefício, na medida em que a presunção de pobreza não foi ratificada pela prova documental coligida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, revogando o efeito suspensivo inicialmente concedido.

ISSA AHMED

Relator